

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 31113153

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Amarante - Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Amarante - Juiz
2

Nº Processo: 1474/18.9T8AMT

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca
do Porto Este - Juízo de Comércio de
Amarante**

Juiz 2 de Amarante

Processo 1474/18.9T8AMT

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 3 de janeiro de 2019

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2

I – Identificação do Devedor

Paulo Jorge Martins Ferreira, portador do NIF 197 633 382, residente na Rua Nova de Covilhô, nº 63, 1º Esq., fracção P, freguesia de Lustosa, concelho de Lousada (4620-276).

II – Situação profissional e familiar do devedor

Por email de 21 de Dezembro de 2018 informou o mandatário do devedor que este reside em imóvel arrendado, contudo, desconhece o signatário qual o valor que paga de renda mensal.

De acordo com a última informação prestada¹, o devedor, actualmente com 44 anos, exerce funções de *Gerente* na sociedade “**Armazém 2010, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 509 652 247, porém, foi esta sociedade declarada insolvente no passado dia 27 de Dezembro. O devedor exerce também funções como trabalhador independente – Comissionista (CAE 1319) – desde 28 de Setembro de 2017².

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos que se revelam importantes para a compreensão de como foi possível à mesma chegar ao presente momento:

A) “Armazém 2010, Unipessoal, Lda.” - NIPC 509 652 247³:

1. O devedor foi gerente desta sociedade entre a data da sua constituição (7 de Dezembro de 2010) e 31 de Dezembro de 2012, data em que renunciou;
2. Em 25 de Outubro de 2014 o devedor passa novamente a ser o gerente desta sociedade;

¹ Pelo mandatário do devedor, por email de 21 de Dezembro de 2018.

² Data em que iniciou actividade para efeitos fiscais. Esta informação foi obtida através do site da Autoridade Tributária.

³ Esta sociedade dedicada ao comércio por grosso de produtos químicos, nomeadamente, colas, diluentes e produtos de limpeza, teve a sua sede social na Estrada da Boavista, nº 21, Lousada, 4620-195 Nogueira.

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2

3. Desde 28 de Setembro de 2017 que o devedor e também sócio único desta sociedade, sendo titular de uma quota no valor nominal de Euros 40.000,00;
4. Em **27 de Dezembro de 2018**, foi esta sociedade declarada insolvente, no âmbito do processo nº **1921/18.0T8AMT**⁴, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, Juízo de Comércio de Amarante – Juiz 2;
5. A favor desta sociedade o devedor garantiu diversos contratos celebrados com entidades bancárias e de garantia mútua, ascendendo o valor reclamado nos presentes autos a cerca de **Euros 158.000,00**;

B) As Dívidas

B1) Enquanto responsável solidário:

Face ao cargo desempenhado na sociedade acima melhor identificada, o insolvente responde como devedor solidário perante diversas entidades por um passivo que ascende, actualmente, a cerca de **Euros 158.000,00**.

B2) Constituídas pelo devedor:

O insolvente é ainda devedor, a título pessoal, de um passivo que ascende a cerca de **Euros 131.000,00**, junto das seguintes entidades:

1. Junto do “*Volkswagen Bank GMBH – Sucursal em Portugal*”, pelo incumprimento do contrato de crédito ao consumo verificado a partir de Setembro de 2018;
2. Junto do “*Banco BNP Paribas*”, pelo saldo devedor acumulado em cartão de crédito;
3. Junto de “*Manuel Augusto Martins de Sousa e Irene Lemos Freitas*” pelo incumprimento do acordo de pagamentos de 13 de Julho de 2017;
4. Junto de “*Joaquim Alberto Bessa Nogueira*”, pelo incumprimento do mútuo concedido em 3 de Janeiro de 2012.

A situação de insolvência que vive decorre, principalmente, da situação de insolvência da empresa acima identificada e do incumprimento/vencimento das obrigações, nomeadamente daquelas em que o devedor prestou garantia.

⁴ Foi nomeado para exercer as funções de Administrador de Insolvência o Dr. Fernando Manuel da Costa Esperança Pereira.

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 600,00**⁵. De acordo com o já exposto no ponto II supra, desconhece o signatário qual o rendimento disponível do devedor.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com

⁵ De acordo com o Decreto-Lei n.º 117/2018 de 27 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2

prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência,

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2

é a conduta a devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea da devedora à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte a devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira o devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso o devedor na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Em **4 de Janeiro de 2014** o devedor entra em incumprimento com “*Joaquim Alberto Bessa Nogueira*”, pelo não pagamento do valor mutuado: Euros 15.500,00;
2. Face ao exposto, vem este credor reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de Euros 18.537,15;

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2

3. Os credores “*Manuel Augusto Martins de Sousa e Irene Lemos Freitas*” mutuaram ao devedor o valor de Euros 77.000,00;
4. Em 16 de Janeiro de 2008 o devedor obrigou-se ao pagamento da quantia mutuada em prestações mensais e sucessivas;
5. Em 13 de Julho de 2017, em aditamento ao acordo de pagamento anterior, acordaram pagar a quantia ainda em falta – Euros 36.667,00 – em prestações mensais e sucessivas de Euros 500,00 cada, com início em 20 de Julho de 2017, contudo, apenas foi pago o valor de Euros 7.500,00, ou seja, foram cumpridas as prestações mensais até **Setembro de 2018**;
6. Assim, face ao incumprimento do acordo, este credor intentou a consequente acção executiva que corre sob o nº 3912/18.1T8LOU, da Comarca de Porto Este - Juízo de Execução de Lousada - Juiz 1;
7. Em **Setembro de 2018** o devedor deixa de cumprir o contrato de crédito ao consumo outorgado com a “*Volkswagen Bank GMBH – Sucursal em Portugal*” quanto à aquisição do veículo automóvel da marca AUDI, modelo A6, com a matrícula 91-UF-67;
8. Face ao exposto, vem este credor reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de Euros 81.970,36;
9. O insolvente acumula ainda, a título pessoal, o saldo devedor de Euros 1.119,39 junto do “*Banco BNP Paribas*”, desde **Setembro de 2018**;
10. De acordo com a reclamações de créditos recepcionadas pelo signatário, foi possível apurar que a sociedade “*Armazém 2010, Unipessoal, Lda.*” entra em incumprimento com parte dos seus credores em Outubro de 2018, tendo sido declarada a sua insolvente em 27 de Dezembro último;
11. A insolvência do devedor foi requerida pelo credor “*Joaquim Alberto Bessa Nogueira*” em **Outubro de 2018**;

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2

12. De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o passivo do devedor ascende a cerca de **Euros 289.000,00.**

Verificamos assim que com a situação de insolvência da empresa “**Armazém 2010, Unipessoal, Lda.**” o devedor entra numa espiral negativa, pelo vencimento imediato das obrigações, nomeadamente daquelas em que prestou garantia.

Mais, considera o signatário que apenas com a declaração de insolvência da empresa se consideram esgotadas todas as expectativas de melhoria da situação financeira do devedor. **Assim, não pode o signatário considerar preenchidos os pressupostos anteriormente enumerados.**

Face ao exposto, não se encontrando preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 236º do CIRE, não pode o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor,** devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo constante do inventário** elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 3 de janeiro de 2019

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de
Comércio de Amarante - Juiz 2 de Amarante

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Paulo Jorge Martins Ferreira”

Processo nº 1474/18.9T8AMT do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante – Juiz 2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Bem Imóvel		Prédio rústico composto por pinhal e eucaliptal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Lousada sob o nº 215/20040602 da freguesia de Alvarenga e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 123º da União Das Freguesias de Silvares, Pias, Nogueira e Alvarenga.	Valor Patrimonial: Euros 10,01
2	Bem Móvel		Veículo automóvel da marca AUDI, modelo 4G, com a matrícula 91-UF-67, do ano de 2018.	(a)
3	Bem Móvel		Quota da sociedade “Armazém 2010, Unipessoal, Lda.”, NIPC 509 652 247, com sede na Estrada da Boavista, nº 21, Lousada, 4620-195 Nogueira, com um capital social de € 40.000,00. Quota no valor nominal de € 40.000,00	(b)

(a) Sobre este bem existe uma reserva de propriedade a favor da “Volkswagen Bank GMBH – Sucursal em Portugal”.

(b) Considerando que esta sociedade foi declarada insolvente no âmbito do processo nº **1921/18.0T8AMT**, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este - Juízo de Comércio de Amarante - Juiz 2, entende o signatário que o valor de mercado actual desta quota é nulo;

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 3 de janeiro de 2019

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quinta-feira, 03 de Janeiro de 2019 - 15:33:41 GMT